



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16048.720397/2018-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.304 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de abril de 2024
Recorrente R CARVALHO DOS SANTOS CONSTRUTORA SPE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2016

DCOMP. IRPJ. SALDO NEGATIVO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. NECESSIDADE. RETENÇÕES DE TERCEIROS. OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

Na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, a comprovação das retenções que deram azo ao pedido de compensação, a partir de saldo negativo de IRPJ, não se fixa exclusivamente aos comprovantes de recolhimento/retenção por parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto, limitando-se as compensações, no entanto, às comprovações de recolhimentos. A compensação levada a efeito pelo contribuinte extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, conquanto que observados os requisitos legais inscritos na legislação de regência, notadamente artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, especialmente a comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, lastro das declarações de compensação, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, inexistindo demonstração inequívoca do crédito pretendido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-003.304 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16048.720397/2018-81

Relatório

R CARVALHO DOS SANTOS CONSTRUTORA SPE LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto das PER/DCOMPs n.ºs 27432.92185.091017.1.3.02-4017 e 10604.01186.190218.1.3.02-4094, de e-fls. 63/81, para fins de compensação dos débitos nelas relacionados com o crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, concernente ao ano-calendário 2016, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório, de e-fls. 90/96, da DRF em Taubaté/SP, a autoridade fazendária não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando, portanto, a compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 106/110, a qual fora julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ 09 em Curitiba/PR, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão n.º 109-006.052, de 06 de maio de 2021, de e-fls. 137/144, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO IRPJ. DADOS FALSOS DE RETENÇÕES.

Mantém-se o despacho decisório, que não homologou compensação com crédito de saldo negativo de IRPJ, quando o contribuinte insere dados falsos de retenções no Per/Dcomp para criar crédito de forma artificial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que as retenções confirmadas nos sistemas fazendários, a partir das informações extraídas dos documentos colacionados aos autos, não foram capazes de gerar o saldo negativo de IRPJ pretendido, razão do não acolhimento da pretensão da contribuinte.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 164/168, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, aduzindo para tanto que fora *vítima de fraude tributária, deflagrada através da chamada “Operação Saldo Negativo”1, que vieram a saber, através de notícias, ter sido praticada por um grupo de pessoas (incluindo advogados e contadores) que abordava diversas empresas com o propósito de fraudar declarações de tributos federais por meio de compensação com créditos falsos (vide docs. anexados à Manifestação de Inconformidade – fls. 111 a 124).*

A corroborar sua tese, explicita que *o grupo comercializava supostos créditos tributários que, segundo informado pelos seus integrantes, poderiam ser legalmente compensados via DCOMP. E o representante da empresa Recorrente, leigo no assunto e confiando na palavra dos profissionais da área integrantes do grupo, acabou comprando tais créditos e passando as informações de acesso do seu certificado digital ao grupo fraudador para que dessem andamento nas declarações de compensação.*

Assevera que o responsável pelo envio das declarações de compensação não homologadas foi o contador, Sr. Antônio Arão Melo Rodrigues, em face de quem corre ação penal pelos crimes de estelionato e fraude fiscal, concernentes à “Operação Saldo Negativo”, como se verifica dos documentos acostadas aos autos na defesa inaugural.

Ressalta a boa-fé da contribuinte, a qual somente manteve relacionamento com aludido contador por ocasião destas exclusivas declarações, só tomando conhecimento de que a empresa fora vítima de fraude por ocasião da ciência do presente trabalho fiscal, não restando comprovada, portanto, qualquer conduta dolosa ou fraudulenta da contribuinte objetivando lesar e/ou ludibriar o Fisco.

Neste contexto, argumenta que, *ao contrário do que consta no Despacho Decisório ora combatido, demonstrado está que a contribuinte não utilizou crédito sabidamente inexistente para extinguir créditos tributários, inserindo informações inverídicas nas fichas de composição do crédito na DCOMP, em verdadeira ação premeditada para postergar o adimplemento de suas obrigações tributárias, confiando na suposta lentidão da máquina pública e em eventual não análise dos dados.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, afastando a imputação de dolo ou fraude contra o Fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual não reconheceu o direito creditório requerido, não homologando, portanto, a declaração de compensação promovida pela contribuinte, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2016, consoante peça inaugural do feito.

Com mais especificidade, em suma, o deslinde da presente controvérsia se fixa na eterna discussão da distribuição da prova no caso de pedido de reconhecimento de direitos creditórios, com a respectiva homologação da declaração de compensação realizada pela contribuinte.

De um lado, a autoridade recorrida, ratificando o Despacho Decisório, não reconheceu os créditos da recorrente, não homologando, assim, as compensações declaradas, a pretexto de não restarem comprovadas as retenções arguidas pela empresa relativamente a tomadores de serviços, além de outros motivos elencados nos autos.

De outra banda, argumenta a recorrente que fora vítima de fraude tributária, deflagrada através da chamada “Operação Saldo Negativo” I, que vieram a saber, através de notícias, ter sido praticada por um grupo de pessoas (incluindo advogados e contadores) que abordava diversas empresas com o propósito de fraudar declarações de tributos federais por meio de compensação com créditos falsos (vide docs. anexados à Manifestação de Inconformidade – fls. 111 a 124).

A fazer prevalecer sua tese, explicita que o grupo comercializava supostos créditos tributários que, segundo informado pelos seus integrantes, poderiam ser legalmente compensados via DCOMP. E o representante da empresa Recorrente, leigo no assunto e confiando na palavra dos profissionais da área integrantes do grupo, acabou comprando tais créditos e passando as informações de acesso do seu certificado digital ao grupo fraudador para que dessem andamento nas declarações de compensação.

Assevera que o responsável pelo envio das declarações de compensação não homologadas foi o contador, Sr. Antônio Arão Melo Rodrigues, em face de quem corre ação penal pelos crimes de estelionato e fraude fiscal, concernentes à “Operação Saldo Negativo”, como se verifica dos documentos acostadas aos autos na defesa inaugural.

Ressalta a boa-fé da contribuinte, a qual somente manteve relacionamento com aludido contador por ocasião destas exclusivas declarações, só tomando conhecimento de que a empresa fora vítima de fraude por ocasião da ciência do presente trabalho fiscal, não restando comprovada, portanto, qualquer conduta dolosa ou fraudulenta da contribuinte objetivando lesar e/ou ludibriar o Fisco.

Neste contexto, argumenta que, ao contrário do que consta no Despacho Decisório ora combatido, demonstrado está que a contribuinte não utilizou crédito sabidamente inexistente para extinguir créditos tributários, inserindo informações inverídicas nas fichas de composição do crédito na DCOMP, em verdadeira ação premeditada para postergar o adimplemento de suas obrigações tributárias, confiando na suposta lentidão da máquina pública e em eventual não análise dos dados.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantida em sua plenitude.

Destarte, de conformidade com o artigo 156, inciso II, do Códex Tributário, de fato, a compensação levada a efeito pelo contribuinte, conquanto que observados os requisitos legais, é modalidade de extinção do crédito tributário, senão vejamos:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II – a compensação;

[...]"

Com mais especificidade, o artigo 170 do mesmo Diploma Legal, ao tratar da matéria, atribui à lei o poder de disciplinar referido procedimento, nos seguintes termos:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Em atendimento aos preceitos contidos no dispositivo legal encimado, o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 contemplou a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, estabelecendo o regramento para tanto, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)(Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)(Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013)(Vide Lei n.º 12.838, de 2013)(Vide Medida Provisória n.º 1.176, de 2023)

Observe-se, que as normas legais acima transcritas são bem claras, não deixando margem de dúvidas a respeito do tema. Com efeito, dentre outros requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, é premissa básica que **a compensação somente poderá ser levada a efeito quando devidamente comprovado o direito creditório que se funda a declaração de compensação.**

Em outras palavras, exige-se, portanto, que o direito creditório que a contribuinte teria utilizado para efetuar as compensações com débitos tributários seja líquido e certo, passível de aproveitamento. Não se pode partir de um pretense crédito para se promover compensações, ainda que, em relação ao direito propriamente dito, o requerimento da contribuinte esteja devidamente amparado pela legislação ou mesmo por decisão judicial.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra essa condição para as compensações efetuadas pela contribuinte, não havendo liquidez e certeza do crédito pretendido em sua integralidade.

Com efeito, a jurisprudência administrativa consolidou entendimento mais amplo de matéria probatória, possibilitando seja comprovado o direito creditório arguido, *in casu*, atinente às retenções de tomadores de serviços, por outros meios de prova, afora os comprovantes de recolhimentos/retenções, na esteira dos preceitos da Súmula CARF n.º 143, com o seguinte enunciado:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

No caso vertente, em sede de recurso voluntário, a contribuinte não se ateve as especificidades do Acórdão recorrido ao refutar sua pretensão, se limitando a reiterar/repisar as alegações de defesa, as quais foram devidamente confrontadas pelo julgador guerreado.

Aliás, como restou demonstrado no decisório combatido, a contribuinte sequer se insurge contra as glosas das compensações procedidas, por absoluta ausência de créditos a serem compensados (fato incontroverso), fixando sua pretensão em simples arrazoado tendente a demonstrar que fora vítima de fraude, não tendo intenção alguma de lesar o fisco, o que comprova sua evidente boa-fé; alegações que não se vinculam ao objeto do presente processo, de onde se extrai caber ao contribuinte exclusivamente comprovar ou não o direito creditório pretendido.

Neste contexto, diante da absoluta ausência de comprovação das retenções, como circunstanciadamente demonstrado pela decisão recorrida, não há se falar em acolhimento do apelo recursal.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a não homologação das declarações de compensação sob análise, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base ao indeferimento do seu pleito, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira